

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.581, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, a fim de estabelecer a possibilidade de inversão do ônus da prova e tipificar ilícitos penais.

Autor: Deputado FERNANDO CHIARELLI

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a chamada Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a proposição autoriza a inversão do ônus da prova, quando houverem indícios de enriquecimento ilícito, além de tipificar as condutas previstas nos artigos 9º ao 11 como ilícitos penais.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito do mérito e de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Autorizar a inversão do ônus da prova, objetivo pretendido pela proposição sob parecer, ao nosso sentir, abre brecha à

violação ao princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Em um Estado Democrático de Direito, como é o nosso caso, a presunção de inocência constitui um de seus princípios, o que significa que qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá figurar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado que de fato cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. A dignidade do agente público não pode ser violada indevidamente. O dever de provar a responsabilidade disciplinar do agente público é da Administração Pública. Não há porque o acusado ter que provar a sua inocência.

No nosso sistema jurídico, a inversão do ônus da prova é admitida apenas em algumas situações especiais, quando um relevante interesse público predomina. Como exemplo, podemos citar: no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), em prol do consumidor de produtos ou serviços lesados e, na Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) onde o agressor é que tem que provar a falta de nexos causal entre a sua atividade e o desastre ambiental ocorrido.

Consideramos ainda impertinentes a tipificação penal das condutas previstas nos artigos 9º a 11, por ofender o disposto na Constituição Federal, no art. 37, § 4º, na medida em que extrapola os limites constitucionais autorizados, quanto às sanções impostas aos agentes públicos, que devem se limitar à gradação das penalidades de suspensão dos direitos políticos, de perda da função pública, de indisponibilidade dos bens e de ressarcimento ao erário. Sanções penais devem ser previstas nas legislações próprias. Cumpre ressaltar que várias condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 constituem crimes definidos no Código Penal, no Decreto-lei nº 201, de 1967, na Lei nº 8.666, de 1993 e demais diplomas legais específicos.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.581, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator